

# **A INSERÇÃO DO CONTEÚDO EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO. UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA RESOLUÇÃO CNE/CP N.º 1/2012.**

*Cláudia Moreira Hehr Garcia*

Doutoranda vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da  
Universidade Federal Fluminense – UFF.  
claudiaecristiano@hotmail.com

**RESUMO:** O trabalho apresenta e discute a Resolução n.º 1, de 30 de maio de 2012, publicada pelo Conselho Nacional de Educação. Trata-se de uma norma que visa incluir nos currículos da Educação Básica e Superior do país, a Educação em Direitos Humanos. Tal normatização é resultado de um processo árduo construído por meio de vários planos e programas governamentais com fulcro a transformar a sociedade brasileira por meio do conhecimento e da prática de direitos e deveres reconhecidos como humanos, na intenção de restabelecer a formação ética, crítica e política minimizada à época da Ditadura Militar (1964-1985). O artigo demonstra a retomada da democracia e a humanização do país por meio da Educação em Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Educação em Direitos Humanos, Resolução, transformação social

**ABSTRACT:** The paper presents and discusses the Resolution. 1, of May 30, 2012, issued by the National Council of Education. This is a standard that seeks to include in the curricula of Basic and Higher Education in the country, Human Rights Education. Such standardization is the result of an arduous process constructed through various plans and government programs with fulcrum to transform Brazilian society through knowledge and practice of rights and duties recognized as human, intent on restoring ethical, critical and political minimized the time of the dictatorship. The article demonstrates the resumption of democracy and humanization of the country through Education in Human Rights.

**Keywords:** Human Rights Education, resolution, social change

## **1 INTRODUÇÃO**

A Resolução n.º 1, de 30 de maio de 2012, publicada pelo Conselho Nacional de Educação, alterou as diretrizes educacionais no Brasil. A Resolução tornou obrigatória a inserção de conteúdos de Educação em Direitos Humanos na Educação Básica e Superior, ordenando, inclusive, que sejam revistos os Projetos Pedagógicos, Institucionais e Políticos de todos os cursos do país, não importando ou distinguindo suas áreas de atuação ou especificações.

Ressalta-se que tal Resolução não se apresenta como conteúdo isolado, ao contrário, ela se apresenta como o resultado de perspectivas de programas e planos mundiais e nacionais que, reconhecendo a educação como base da formação do ser humano, inseriu no contexto educacional brasileiro a compreensão da convivência humana sob a óptica de uma cultura de paz e efetivo reconhecimento dos direitos dos povos formadores de um Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, por meio da análise dos documentos norteadores que respaldam a publicação da Resolução citada, é possível verificar que a mesma não atente por completo as perspectivas dos programas mundiais e nacionais de Educação em Direitos Humanos. A Resolução CNE/CP n.º 1/2012, apresenta-se ao cenário educacional brasileiro ainda de forma tímida, sendo sua real inserção e aplicabilidade dependente do tratamento individual de cada Instituição de Ensino.

## **2 A EDUCAÇÃO DESUMANIZADA. OS REFLEXOS DA DITADURA NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA**

Na atualidade a expressão Direitos Humanos é utilizada para designar o respeito aos direitos reconhecidos internacionalmente como dos homens. Norberto Bobbio (1992, p. 5) afirma que os direitos surgem com o decorrer do tempo e com a necessidade de defesa do homem diante os mecanismos de repressão, e nada mais repressivo que o próprio Estado quando usa da própria legalidade para infringir direitos.

Há muito o homem luta contra as atrocidades cometidas pelo Estado e a cada embate ganho pelo povo, novo direito se solidifica. Vários movimentos resultaram em Declarações que consolidaram o que se chamou “gerações de direitos” (BOBBIO, 1992, p. 6). A Carta do Rei João Sem Terra em 1215, o Bill of Rights Inglês e o Americano

em 1640 e 1689, respectivamente, a Declaração do Homem e do Cidadão em 1791, entre outros, são alguns dos exemplos que defendem os direitos individuais conhecidos como de primeira geração. Além dessas, outras lutas como a Revolução Mexicana (1910) e a Revolução Bolchevique (1917) consagraram direitos sociais aos cidadãos resultando no que se nomeou direitos de “segunda geração” (BOBBIO, 1992, p. 6). Entretanto, somente após a Segunda Guerra Mundial a sociedade internacional se comoveu com os abusos cometidos pelo Estado em nome de uma legalidade direcionada aos interesses de um único país. A incontestável soberania dos Estados havia de se tornar relativa.

Partindo de tal premissa, criou-se um organismo disposto a promover a paz internacional. A ONU, Organização das Nações Unidas, foi criada em 1945 e por meio dela elaborou-se um documento internacional nominado Declaração Universal de Direitos Humanos contendo todos os direitos reconhecidos e consolidados no mundo até 1948.

A Declaração Universal de Direitos Humanos por si só não foi suficiente para consolidar os direitos dos homens, uma vez que declarações não possuem poder vinculante, entretanto, não se pode duvidar da força e da importância de tal documento que expressa a anuência de vários povos em prol de uma convivência pacífica e de respeito ao ser humano. Dentre os direitos defendidos na Declaração, consta a Educação, conforme artigo XXVI que afirma:

Art. XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (ONU. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS, 1948)

Como dito, a Declaração Universal de Direitos Humanos não possui imperatividade, mas sua criação desenvolveu o Direito Internacional dos Direitos Humanos que resultou na ratificação por parte dos Estados de vários documentos internacionais de proteção aos direitos existenciais do ser humano. Dentre os principais

documentos ratificados pelos Estados-Membros da ONU, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1976) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1976) são os mais significativos para o estudo em questão, sendo que, o Direito a Educação consta do artigo 13, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que enuncia o seguinte:

#### Artigo 13

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;

b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e torna-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

**c) A educação de nível superior deverá igualmente torna-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;**

d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária;

e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente. (BRASIL, Decreto n.º 591, 1992) (grifo nosso)

É interessante ressaltar que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi assinado pela maioria dos Estados-Membros da ONU, o que inclui o Brasil, no ano de 1966, em plena Ditadura Militar (1964-1985). Nessa época a preocupação não era com os Direitos Humanos, nem com a Educação e sim com os “interesses dos grandes capitais, nacionais e internacionais.” (SADER, 2007, p. 77).

Tal afirmação se reforça na exata medida dos acontecimentos pré-golpe militar, quando o Brasil dos anos 1930 a 1964 tratou de promover o desenvolvimento industrial. Tomando como base os governos de Getúlio Vargas e Juscelino Kubitschek, pode-se verificar a promoção dos direitos sociais ao mesmo tempo em que o governo chama para si a responsabilidade por pagar por tais direitos. A construção de Brasília e o estímulo ao desenvolvimento da indústria automobilística e de eletrodomésticos

ampliavam a contratação de trabalhadores, sendo o próprio governo o maior responsável pelo pagamento dos salários, função essa que dividia com o capital estrangeiro que nesse momento encontrava vasta abertura para investimentos no Brasil.

Diante da Legislação Trabalhista implantada no governo de Getúlio Vargas, os sindicatos tiveram a tarefa de gerenciar a ascensão da classe média e a complacência da burguesia perante a divisão dos bens de consumo produzidos, pois:

O desenvolvimento industrial requeria mão-de-obra qualificada, mercado interno de consumo, um Estado que o protegesse da competição predatória dos grandes monopólios internacionais e fornecesse créditos para os investimentos. Este programa contemplava interesses das classes médias e dos trabalhadores sindicalizados, constituindo a base da grande aliança social que dava sustentação aos governos desde 1930 a 1964. (SADER, 2007, p. 76).

Mas, entre 1961 e 1964, período cuja Presidência estava sob o comando de João Goulart, o Brasil foi acometido por uma crise devido ao decréscimo nos investimentos industriais. Como o Brasil arrematou para si a responsabilidade de grande investidor privado, seu recuo resultou em crise nacional.

Diante o retrocesso econômico e a inflação gerada pelos planos governamentais, várias classes trabalhadoras entraram em greve, o que preocupou o empresariado que assistia a mão-de-obra tornar-se mais cara, aliado a isso, está o fato da bipolarização que marcava os anos da dita Guerra Fria, em que os Estados Unidos temiam que o Brasil se tornasse uma “Grande Cuba”. Tais fatos somados a disputa de classes sociais pela divisão de bens e riqueza levaram os setores militares a articulação do Golpe de 1964.

Os militares brasileiros mantinham contato com os militares americanos desde o final da Segunda Guerra Mundial e com eles aprenderam a doutrina da segurança nacional americana por meio de cursos realizados nos Estados Unidos e no Panamá. Além disso, diante da estrutura mundial que dividia o mundo entre Liberais e Comunistas, unir-se aos Estados Unidos como apoio à manutenção do sistema capitalista existente, não era má ideia para o governo e empresariado nacional. (LIRA, 2010, p. 26).

Com o Golpe Militar de 1964 a tríade que proporcionava a regularidade no sistema anterior (empresariado/burguesia-trabalhadores-sindicatos) se rompeu. Os salários foram achatados e os sindicalistas perseguidos em nome da segurança nacional. O movimento militar usou a preocupação com a Guerra Fria e com o comunismo para

inserir uma política de perseguição a todos aqueles que discordassem do governo militar.

A Ditadura Militar (1964-1985) extinguiu partidos políticos, exilou brasileiros natos e cerceou direitos e garantias fundamentais por meio dos vários Atos Institucionais editados a partir de 1964. No total foram 17 (dezesete) Atos até a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969 (BRASIL, 1969), reconhecida como “a Constituição de 1969” por alterar em grande parte o conteúdo da Constituição de 1967 (BRASIL, 1967). Dentre os Atos, pode-se citar o Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964 (BRASIL, 1964) , como o responsável pela instituição do Regime Militar; o Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968 (BRASIL, 1968), reconhecido por restringir direitos e garantias fundamentais dos cidadãos; e o Ato Institucional n.º 13, de 5 de setembro de 1969 (BRASIL, Ato Institucional, 1969), por regulamentar o banimento do território nacional de brasileiro nocivo ao Regime.

Quanto a Educação, há de se ressaltar a ampliação do Ensino Superior privado devido ao apoio dos empresários do ramo da educação ao golpe militar. Os empresários estavam insatisfeitos com o governo anterior que não lhes permitia o aumento das mensalidades. Com a entrada dos militares no governo, os empresários obtiveram alguns favores e facilidades por meio dos Sindicatos como afirma Alexandre Tavares do Nascimento Lira:

Em larga medida as posições dos diretores se transformaram em atos ministeriais ou em pareceres dos conselhos de educação. Os donos de estabelecimentos particulares de ensino representados pelo sindicato se opuseram ao governo de João Goulart, apoiaram o golpe militar e a implantação da ditadura. Os diretores apoiaram o silêncio imposto aos movimentos sociais, em particular a repressão ao movimento estudantil que protestava contra o aumento das anuidades escolares, como demonstram os debates registrados nos anais das reuniões sindicais. (LIRA, 2010, p. 105)

Outra questão importante foi a americanização da Educação brasileira implementada por meio de acordos entre o MEC e a USAID:

O debate sobre a educação nos anos 60 foram(sic) marcados(sic) pelos acordos MEC- USAID. Em linhas gerais estes acordos orientavam a americanização do ensino e suscitavam protestos de alunos e professores. O processo de modernização e controle foi estabelecido inicialmente na Universidade de Brasília, na Universidade Federal de Minas Gerais, e a Universidade do Brasil, denominada posteriormente de Universidade Federal do Rio de Janeiro. Este modelo foi aplicado a seguir em todos as

Universidades Federais e em 1968 foi estendido a todas as instituições de ensino superior. (LIRA, 2010, p. 183)

Os acordos MEC-USAID foram acordos assinados entre o Ministério da Educação brasileiro e a United States Agency International for Development (USAID) a partir de 1964. Os acordos previam o envio de especialistas americanos ao Brasil para que, por meio de cooperação técnica, pudessem aperfeiçoar o ensino brasileiro. (LIRA, 2010, p. 212).

Os primeiros acordos assinados previam o aperfeiçoamento do ensino primário, entretanto, logo a USAID sugeriu a união do ensino primário com o ginásio e passou a interferir também no ensino médio. Os acordos MEC-USAID estabeleciam a cooperação entre as Secretarias Estaduais de Educação e o treinamento de profissionais brasileiros. Aliás, os acordos se pautavam exatamente nesse diapasão: o Brasil pagava os custos e a USAID enviava especialistas para ensinar os brasileiros como educar no estilo americano.

O primeiro acordo entre o Brasil e a USAID, que tratou do Ensino Superior, foi assinado em 1966, e teve como objetivo “estimular e prestar assistência a um máximo de 18 universidades brasileiras, públicas e particulares, nos seus esforços para executar e institucionalizar reformas administrativas que resultariam em redução de gastos operacionais” (LIRA, 2010, p. 214).

Sem adentrar ao mérito do proposto às escolas primárias e secundárias, o resultado dos acordos realizados entre o MEC e a USAID resultaram na Reforma Universitária que não agradou aos estudantes nem aos docentes. Vários professores foram perseguidos e alguns mecanismos dificultaram o acesso à educação superior como a inserção do vestibular, a semestralidade e o sistema de créditos.

Em suma, a expectativa democrática ensaiada nos idos de 1930 a 1964, inclusive com o apoio, reconhecimento e participação de sindicatos e diretórios estudantis foi extinta na época da ditadura quando da instituição de políticas educacionais pautadas exclusivamente na cultura americana.

O interessante é que o aperfeiçoamento educacional vendido ao Brasil pela USAID não se comparava ao que os Estados Unidos da América tinham de melhor em sua educação. A política disseminada era a aplicada às minorias americanas, como afirma José Oliveira Arapiraca:

Dessa forma, fica evidente mais uma vez que, se realmente o programa da ajuda bilateral fosse dirigido para proporcionar o desenvolvimento independente do Brasil, a partir da exploração de suas potencialidades culturais o processo jamais teria sido o de copiar modelos educacionais como se fez. Universalizamos justamente as Reformas de exceção utilizadas pelos *EUA* para manter as estruturas de classes fundamentais de sua sociedade fundamentada no, *modo de produção* capitalista. O modelo alternativo utilizado pelo(sic) *EUA* conota uma marcante dimensão ideológica na solução dos seus problemas sociais, na medida em que, reconhecendo as desigualdades sociais, procura dissimulá-las através (sic) práticas políticas capazes de manter a hegemonia da classe dirigente. É a política de mudar para continuar.

Nesse sentido, não é de se estranhar que tenha sido justamente a solução aplicada para as *minorias* locais, nos EUA as escolhidas para o programa da ajuda pela *USAID* ao segmento educativo brasileiro. O financiamento desse programa é o financiamento da nossa dependência político-econômica aos *EUA*; na mesma medida em que aqueles programas alternativos aplicados para as *minorias* nos EUA se constituiu na legitimação daquelas classes como subalternas na sociedade norteamericana. (ARAPIRACA, 1979, p. 172-173)

O que os americanos venderam ao MEC foi uma política educacional de péssima qualidade, com forte ênfase técnica, destinada unicamente a manter o cidadão brasileiro das classes menos favorecidas na ilusão da existência de alguma isonomia social e, quando esta não era alcançada, a culpa era posta no próprio cidadão que não se esforçou o suficiente para ascender ao sistema.

Apesar do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ter sido assinado pelo Brasil no período da Ditadura Militar (1964-1985), a real educação e formação do ser humano não foi preocupação no período. A preocupação educacional se pautou em excluir a classe média do ensino superior, destinando a mesma à educação profissionalizante, enquanto a burguesia e o empresariado nacional, classe que interessava aos militares, usufruíam dos bens que se compreendiam destinados à classe rica brasileira e, entre esses, a educação superior.

Quanto aos Direitos Humanos, esses estavam longe de comprometer os ideais da ditadura militar que, da mesma forma que Hitler, utilizou do sistema legal para impor a ilegitimidade camuflada por meio da legalidade. Nesse sentido afirma Flávia Piovesan:

É neste cenário que se manifesta a grande crítica e repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal – tendo em vista que o nazismo e o fascismo ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei. (PIOVESAN, 2006, p. 7)

Portanto, educar em Direitos Humanos não significa somente disseminar uma cultura de paz, mas também, ensinar o indivíduo a se defender e a participar ativamente



das atividades democráticas. O acatamento da lei não é suficiente para garantir o respeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais. Quando se trata de leis, legalidade e legitimidade são inseparáveis, pois não adianta atender aos ditames legais se tal norma se presta a interesses escusos ou a benefício de poucos, nesses casos a norma positivada pode ser legal, legítima não.

### **3 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO FERRAMENTA PARA A RETOMADA DA DEMOCRACIA**

Com a retomada do poder pelos civis e a promulgação da Constituição Federativa do Brasil de 1988, os direitos humanos ganharam novo foco. Logo nos primeiros artigos da Constituição valores humanísticos como cidadania, dignidade da pessoa humana, solidariedade, erradicação da pobreza, entre tantos outros despontam como objetivos e fundamentos do Estado brasileiro. Além disso, o artigo 4º do mesmo Diploma afirma ser princípio das relações internacionais brasileira, entre outros, a prevalência dos direitos humanos.

Portanto, diferente da Ditadura Militar, o que se reconhece na atualidade como Direitos Humanos é um conjunto de direitos adquiridos pelos homens e reconhecidos internacionalmente pelos Estados no decorrer da história. Entretanto, cabe ressaltar duas questões: a primeira é que nem todos os Estados reconhecem todos os direitos. Relativizações culturais, religiosas, entre outras situações proporcionam tratamentos diferentes entre Estados diferentes no que tange à recepção dos direitos reconhecidos ao homem; outra questão é que reconhecer direitos é diferente de respeitar direitos reconhecidos, e o Estado é especialista nisso. Por isso a existência de mecanismos constitucionais aptos a defender o cidadão da negativa do Estado em respeitar Direitos Humanos reconhecidos pelo Estado brasileiro.

O Estado é um ser fictício formado pelo próprio homem e, assim, tende a adotar parâmetros relativos tal qual sua origem formadora. Em outras palavras, se existe na sociedade predominância religiosa, esta será percebida no Estado apesar de sua laicidade; se há na sociedade intolerância face diferenças sexuais, profissionais, políticas, com certeza o Estado também se apresentará extremista.

Sendo assim, para que se possa reconhecer e respeitar direitos reconhecidos internacionalmente como humanos não basta somente reconstruir o Estado Democrático

de Direito é necessário também, transformar o brasileiro em um ser humano mais tolerante com as diferenças, pois só assim será possível modificar a cultura capitalista empresarial, pautada no consumo e na ascensão inconstante, onde valores morais, cívicos e políticos não se apresentam como essenciais.

Quanto à Educação em Direitos Humanos, essa também se torna importante no Brasil a partir da promulgação da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988). Contudo, não se pode negar que atitudes, pensamentos e formas de agir não se modificam com o simples promulgar de uma lei, as modificações têm de partir da própria sociedade que, em 1988, ainda respirava mais Ditadura Militar do que Democracia.

Contudo, o grande marco da Educação de Direitos Humanos foi a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena entre os dias 14 e 25 de junho de 1993. Os Resultados desta Conferência demonstram a importância da educação quando a indicam como competente para minimizar as diferenças entre grupos. A indicação da inclusão da Educação em Direitos Humanos nos programas de educação consta do item 33, 78, 79 e 80 descritos a seguir:

33. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que os Estados estão vinculados conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e noutros instrumentos internacionais de Direitos Humanos, a garantir que a educação se destine a reforçar o respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realça a importância de incluir a questão Direitos Humanos nos programas de educação e apela aos Estados para o fazerem. [...] Assim, a educação em matéria de Direitos Humanos e a divulgação de informação adequada, tanto teórica como prática, desempenham um papel importante na promoção e no respeito dos Direitos Humanos em relação a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer tipo, nomeadamente de raça, sexo, língua ou religião, devendo isto ser incluído nas políticas educacionais, quer a nível nacional, quer internacional.

78. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considera que o ensino, a formação e a informação ao público em matéria de Direitos Humanos são essenciais para a promoção e a obtenção de relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades, bem como para o favorecimento da compreensão mútua, da tolerância e da paz.

79. Os Estados deverão erradicar o analfabetismo e deverão direcionar o ensino para o desenvolvimento pleno da personalidade humana e para o reforço do respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela a todos os Estados e instituições que incluam os Direitos Humanos, o Direito Humanitário, a democracia e o primado do direito como disciplinas curriculares em todos os estabelecimentos de ensino, formais e não formais.

80. A educação em matéria de Direitos Humanos deverá incluir a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social, conforme definidos nos instrumentos internacionais e regionais de Direitos Humanos, a fim de alcançar uma compreensão e uma consciencialização comuns, que permitam

reforçar o compromisso universal em favor dos Direitos Humanos.  
(DECLARAÇÃO DE VIENA, 1993)

Pautado na Declaração de Viena de 1993, o Governo Federal lançou os primeiros Programas Nacionais de Direitos Humanos (1996 e 2002). O programa de 1996 (PNDH-I) já abordava a preocupação do Governo com a educação e a cidadania, tendo como meta em curto prazo, a criação e o fortalecimento de programas de educação para o respeito aos direitos humanos em todos os níveis de ensino por meio da transversalidade e da criação de disciplinas. Além disso, também previa o incentivo a programas e pesquisas que desenvolvessem o tema educação em direitos humanos.

O Programa lançado em 2002 (PNDH-II) ratifica a necessária educação do ser humano para lidar com todas as adversidades e diferenças citadas no bojo do Programa. Mas, quando o assunto é Educação em Direitos Humanos este só faz referência a sua implantação no ensino fundamental e médio cujo acesso se daria por meio da transversalidade.

O Programa Nacional de Direitos Humanos – 3 (PNDH-3) foi publicado no ano de 2010. Nesse programa, a Educação em Direitos Humanos foi tema de eixo orientador denominado “educação e cultura em Direitos Humanos.” O referido eixo objetiva entre outros a “inclusão da temática da Educação em Direitos Humanos nos cursos das Instituições de Ensino Superior (IES).”

Além dos Programas Nacionais de Direitos Humanos, Planos de Educação em Direitos Humanos também foram publicados. O Plano Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) foi publicado pelas Nações Unidas em 2004, e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos publicado em 2008 (PNEDH). E foi por meio da união de Programas e Planos que se deu origem à Resolução n.º 1/2012, do Conselho Nacional de Educação.

A intenção dos Programas Nacionais em Direitos Humanos e do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos é justamente substituir o ranço educacional da Ditadura Militar que pregava o capitalismo nos moldes americanos. A Democracia reestruturada no país após 1988 pretende a inclusão e não a exclusão do ser, visando à utilização da isonomia nos moldes da Constituição de 1988. Em outras palavras, na atualidade trata-se a diferença como alicerce na busca pela igualdade, e nada melhor que a escola e a família para se modificar uma sociedade.

Tratando-se de Educação em Direitos Humanos os objetivos da Resolução que se apresenta são os de difundir conteúdos cívicos, democráticos e políticos pouco

valorizados na Ditadura Militar. É a política da convivência pacífica entre os homens ao mesmo tempo em que esses coexistem com o capitalismo.

### **3.1 Da Edição da Resolução CNE/CP n.º 1/2012**

A Resolução n.º 1, publicada pelo Conselho Nacional de Educação em de 30 de maio de 2012, teve como precursor além dos Programas e Planos mencionados, o Parecer CNE/CP n.º 8, de 6 de março de 2012. O referido Parecer afirma que a formação ética, crítica e política do sujeito é a principal finalidade da Educação em Direitos Humanos.

Sobre o assunto, o Parecer CNE/CP n.º 8/2012 afirma o seguinte:

A Educação em Direitos Humanos tem por escopo principal uma formação ética, crítica e política. A primeira se refere à formação de atitudes orientadas por valores humanizadores, como a dignidade da pessoa, a liberdade, a igualdade, a justiça, a paz, a reciprocidade entre povos e culturas, servindo de parâmetro ético-político para a reflexão dos modos de ser e agir individual, coletivo e institucional.

A formação crítica diz respeito ao exercício de juízos reflexivos sobre as relações entre os contextos sociais, culturais, econômicos e políticos, promovendo práticas institucionais coerentes com os Direitos Humanos.

A formação política deve estar pautada numa perspectiva emancipatória e transformadora dos sujeitos de direitos. Sob esta perspectiva promover-se-á o empoderamento de grupos e indivíduos, situados à margem de processos decisórios e de construção de direitos, favorecendo a sua organização e participação na sociedade civil. Vale lembrar que estes aspectos tornam-se possíveis por meio do diálogo e aproximações entre sujeitos biopsicossociais, históricos e culturais diferentes, bem como destes em suas relações com o Estado. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012, p. 8-9)

Além disso, o Parecer informado também apresenta um rol de princípios cuja essência seria fundamentar a importância da Educação em Direitos Humanos. Tais princípios estão repetidos no artigo 3º da Resolução em estudo. Dignidade humana, igualdade, laicidade do Estado, valorização das diferenças, são alguns dos princípios indicados nos documentos, portanto, deve-se compreender que a Resolução CNE/CP n.º 1/2012 possui o escopo de alterar o comportamento do sujeito transformando, ou melhor, “empoderando-o” de seus direitos, tornando-o cidadão participante da democracia.

É fato que o Conselho Nacional de Educação apresenta como objetivo da Educação em Direitos Humanos “a pessoa e/ou grupo social que se reconheça como sujeito de direitos, assim como seja capaz de exercê-los e promovê-los ao mesmo tempo

em que reconheça e respeite os direitos do outro” (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012, p. 10). Para tanto, nada melhor que o ambiente eclético da escola para fomentar tais princípios, finalidades e objetivo, já que o diferente convive no cotidiano pedagógico.

Diante disso, a Resolução n.º 1/2012, em seu artigo 7º, tratou de indicar a forma de se inserir o conteúdo de Educação em Direitos Humanos nos currículos da Educação Básica e Superior do país. Para tanto, como regra, foram indicadas três oportunidades diferentes para inserção do conteúdo:

Art. 7º A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação em Direitos Humanos na organização dos currículos da Educação Básica e da Educação Superior poderá ocorrer das seguintes formas:

I – **pela transversalidade**, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente;

II – como um **conteúdo específico de uma das disciplinas já existentes no currículo escolar**;

III – de maneira mista, ou seja, **combinando transversalidade e disciplinaridade**.

Parágrafo único: Outras formas de inserção da Educação em Direitos Humanos poderão ainda ser admitidas na organização curricular das instituições educativas desde que observadas as especificidades dos níveis e modalidades da Educação Nacional. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, Resolução, 2012, p. 2) (grifo nosso)

Relacionando a instrução de inserção dos conteúdos descritos na Resolução estudada é possível verificar que os conhecimentos concernentes à Educação em Direitos Humanos devem ser inseridos na Educação Superior por meio da transversalidade, da inclusão de conteúdo específico no bojo de ementa compatível já descrita na matriz curricular dos cursos, ou ainda, de forma mista, combinando transversalidade com disciplinaridade.

Entretanto, a Resolução mostra tratamento diferenciado quando afirma no artigo 8º, o seguinte: “A Educação em Direitos Humanos deverá orientar a formação inicial e continuada de todos (as) os (as) profissionais da educação, sendo componente curricular obrigatório nos cursos destinados a esses profissionais” (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, Resolução, 2012, p. 2). A assertiva não deixa dúvidas de que a Resolução obriga as Licenciaturas a incluírem em suas Matrizes Curriculares disciplina específica de Educação em Direitos Humanos.

Diante do fato é possível afirmar que a Resolução n.º 1/2012, deixa clara a diferença de tratamento entre o Ensino Básico e o Ensino Superior. Para exercer a Educação em Direitos Humanos no Ensino Básico, os discentes inscritos nos Cursos

Superiores que ofertam Licenciaturas estudarão disciplina específica de Educação em Direitos Humanos, pois tratar-se-á de componente obrigatório de seus currículos. Portanto, em pouco tempo todo o Ensino Básico do país poderá desenvolver com maestria os ditames do Parecer CNE/CP n.º 8/2012 (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012), pois seus professores foram ensinados a educar a disciplina.

Para o Ensino Superior a visão que se projeta é diferente. Como a disciplina Educação em Direitos Humanos não se apresenta como obrigatória para os Bacharelados, estes terão que implementar os currículos dos cursos por meio de uma das três opções contidas no artigo 7º, da Resolução CNE/CP n.º 1/2012.

Especificamente tratando de Instituições Privadas, aparentemente a segunda opção se apresenta como a menos custosa, afinal, inserir o conteúdo Educação em Direitos Humanos em uma disciplina afeta, pré-existente no currículo, não geraria contratação de novo profissional, nem demandaria grandes alterações nos Projetos Pedagógicos dos Cursos, mas, com certeza, não se atenderia aos princípios, finalidades e objetivos da Educação em Direitos Humanos relatados no Parecer CNE/CP n.º 8/2012 (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012)

Visando prevenir a má interpretação das intenções da Resolução em análise, essa trouxe no artigo 6º, o seguinte enunciado:

Art. 6º A Educação em Direitos Humanos, de modo transversal, deverá ser considerada na construção dos Projetos Político-Pedagógicos (PPP); dos Regimentos Escolares; dos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDI); dos Programas Pedagógicos de Curso (PPC) das Instituições de Educação Superior; dos materiais didáticos e pedagógicos; do modelo de ensino, pesquisa e extensão; de gestão, bem como dos diferentes processos de avaliação. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, Resolução, 2012, p. 2)

A Instituição de Ensino tem a obrigação de revisitar seus Planos Institucionais visando incluir, de forma transversal, a Educação em Direitos Humanos no tripé de sustentação dos Cursos. Ensino, Pesquisa e Extensão devem se comprometer e exercitar o conteúdo humanístico. Além disso, o artigo 5º, § 2º do mesmo diploma legal afirma que “os Conselhos de Educação definirão estratégias de acompanhamento das ações de Educação em Direitos Humanos.”

Portanto, resta ao próprio Conselho Nacional de Educação planejar como acompanhar e mensurar a implementação de tal conteúdo, uma vez que a Resolução oferece três formas de se inserir Educação em Direitos Humanos nos currículos e

Projetos de Curso. Quando aplicadas, as opções indicadas na Resolução não produzem os mesmos efeitos. Não é fácil reconhecer, mas uma opção atende melhor aos objetivos e diretrizes dos Programas Nacionais e Parecer CNE/CP n.º 8/2012, que outra. Sendo assim, como a iniciativa privada tende a preferir menores custos, não há garantia de que a opção escolhida seja a mais eficaz, mesmo porque, a Resolução não as distingue quanto à eficácia.

#### **4 CONCLUSÃO**

Diante o contexto, pode-se afirmar que a Resolução CNE/CP n.º 1/2012 apresenta-se simplista perante os documentos que a substanciam. Em regra, os conhecimentos relativos à Educação em Direitos Humanos devem ser inseridos no Ensino Superior por meio da transversalidade, da inclusão de conteúdo específico no bojo de ementa(s) compatível (is) descrita(s) na matriz curricular dos cursos, ou ainda, de forma mista, combinando transversalidade com disciplinaridade.

A única obrigatoriedade está contida no artigo 8º, da respectiva Resolução que vincula tal inserção de conteúdo como disciplina obrigatória nos cursos de formação inicial e continuada dos profissionais da Educação. Nos demais cursos, tal conteúdo deve permear os currículos conforme descrito no parágrafo anterior.

No Ensino Superior brasileiro a implementação da Resolução em voga deve se pautar nos Planos e Programas Internacionais e Nacionais de Direitos Humanos e Educação em Direitos Humanos, com fulcro a formar o cidadão ético, crítico e político, o que fatalmente não se dará com a inserção de tal conteúdo em uma simples disciplina optativa ou com algum conteúdo de Educação em Direitos Humanos incluído em alguma disciplina que demonstre afinidade. Em um curso cuja integralização ultrapasse 04 (quatro) anos, imprescindível que tal implementação se dê em conjunto, combinando transversalidade com disciplinaridade no decorrer de toda integralização, pois a transformação social só ocorre quando a Educação se perpassa com o tempo, de forma contínua e persistente.

Entretanto, quando a Resolução em estudo apresenta a opção de inclusão de conteúdo em Educação em Direitos Humanos em outras disciplinas pré-existentes por meio da alteração da ementa, ou a inclusão de tal conteúdo por meio de disciplina optativa e, conseqüentemente, não obriga outros cursos além dos da área da Educação a

inserir o conteúdo como obrigatório, abre-se precedente perigoso ao Ensino Superior privado do país, uma vez que entre as opções apresentadas existe aquela que se presta melhor ao desenvolvimento do trabalho, no entanto, também se apresenta mais custosa. Por outro lado, também existe a opção que pouco acrescentará à formação do sujeito, mas os custos de implementação se apresentam mais coerentes com o pensamento do empresariado brasileiro.

Em suma, entende-se a Resolução em análise como um avanço tímido para a transformação social. O documento apresenta boa intenção democrática e cidadã, mas não demonstra com clareza o formato ideal para a inserção do conteúdo de Educação em Direitos Humanos nos currículos do ensino nacional.

Para um país que abandonou a Ditadura Militar há 27 anos e realmente pretende implementar o conteúdo da Declaração de Viena por meio dos bons documentos brasileiros que tratam da matéria Educação em Direitos Humanos, talvez a Resolução devesse ser mais exigente e menos complacente. Foram 20 anos de estudos e publicações de programas à espera de uma norma que cumprisse o cronograma traçado pelos mesmos. Agora, com a opção de tratar a Educação em Direitos Humanos como mais uma disciplina, às vezes sequer de caráter obrigatório, quanto tempo mais será preciso para se transformar a sociedade? Que a educação é capaz de mudar o mundo isso todo mundo sabe, mas as diretrizes devem ser claras, objetivas e destemidas, afinal, vive-se hoje em um Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ARAPIRACA, José Oliveira. **A USAID e a educação brasileira; um estudo a partir de uma abordagem crítica do capital humano**. Rio de Janeiro, 1979. Dissertação (Mestrado em Educação). Instituto de Estudos Avançados em Educação. Fundação Getúlio Vargas, 1979.

BOBBIO, Norberto. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. **A era dos direitos**. 17. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964**. Disponível em: <[http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=1&tipo\\_norma=AIT&data=19640409&link=s](http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=1&tipo_norma=AIT&data=19640409&link=s)>. Acesso em: 19 ago. 2012.



BRASIL. **Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968**. Disponível em: <[http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=5&tipo\\_norma=AIT&data=19681213&link=s](http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=5&tipo_norma=AIT&data=19681213&link=s)>. Acesso em: 19 ago. 2012.

BRASIL. **Ato Institucional n.º 13, 5 de setembro de 1969**. Disponível em: <[http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=13&tipo\\_norma=AIT&data=19690905&link=s](http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=13&tipo_norma=AIT&data=19690905&link=s)>. Acesso em: 19 ago. 2012.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1967**. Promulgada em 15 de março de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2012.

BRASIL. **Decreto n.º 591, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm)>. Acesso em 18 ago. 2012.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2012.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CP n.º 08, de 06 de março de 2012**. Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos. Diário Oficial da União de 30 mai. 2012, p. 33. Seção 1.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução n.º 1, de 30 de maio de 2012**. Diário Oficial da União. Seção 1. n.º 105. 31 mai. 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-I)**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndh1.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-II)**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndhII/Texto%20Integral%20PNDH%20II.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2012.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília: SDH/PR, 2010.

**DECLARAÇÃO e Programação de Ação de Viena.** Conferência Mundial Sobre Direitos Humanos. Viena. 14-25 jun. 1993. Portal de Direito Internacional. Disponível em:

<<http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2012.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou material, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** Tradução: Rosina D'angina. São Paulo: Martin Claret, 2009.

LIRA, Alexandre Tavares do Nascimento. **A legislação de educação no Brasil durante a ditadura militar (1964-1985): um espaço de disputas.** Niterói:UFF, 2010. Tese (Doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2010.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Plano Mundial de Educação em Direitos Humanos.** Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001478/147853e.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

<[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em 18 ago. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: desafios da ordem internacional contemporânea.** In: \_\_\_\_\_. Caderno Constitucional. Módulo V. Brasília: TRF/EMAGES, 2006. Disponível em:

[http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis\\_atividades/ccp5\\_flavia\\_piovesan.pdf](http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/ccp5_flavia_piovesan.pdf). Acesso em: 20 jul. 2012.

SADER, Emir. Contexto histórico e educação em direitos humanos no Brasil: da ditadura à atualidade. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al (Org.). **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos.** João Pessoa: Editora Universitária, 2007.